

DEMOCRACIA E LIBERDADE DE IMPRENSA: A DESCREDIBILIZAÇÃO DO JORNALISMO NO GOVERNO BOLSONARO

Isabella Castro Machado e Alessandro Soares

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo discute o cenário de violência discursiva institucional que recai sobre o exercício do jornalismo brasileiro, quando inserido no contexto do governo de Jair Bolsonaro. Por meio de uma análise político-jurídica, a pesquisadora busca refletir sobre o potencial corrosivo da retórica anti-imprensa que parte da Presidência da República e que desafia os novos estudiosos a identificar aspectos de um “novo autoritarismo”, que parece se adaptar confortavelmente sob o manto de um “verniz democrático”. Assim, após traçar as dimensões da liberdade de imprensa, da censura e do dever estatal perante o objeto de estudo, e abordar os debates em torno das ameaças contemporâneas à democracia, o discurso público é evocado como forma potencial e suficiente de poder, apta a violar a liberdade de imprensa.

Palavras-chave: Democracia; Discurso; Imprensa.

ABSTRACT

This article discusses the scenario of institutional rhetoric violence that affects the practice of Brazilian journalism, when inserted in the context of Jair Bolsonaro's government. Through a political-legal analysis, the researcher seeks to reflect on the corrosive potential of the anti-press rhetoric that comes from the Presidency of the Republic and that challenges new scholars to identify aspects of a "new authoritarianism", which seems to adapt comfortably under the mantle of a “democratic appearance”. Thus, after tracing the dimensions of the freedom of the press, censorship and the duty of the State towards the object of study, and addressing the debates around contemporary threats to democracy, public speech is evoked as a potential and sufficient form of power, capable of violating freedom of the press.

Keywords: Democracy; Speech; Press.

1. INTRODUÇÃO

Em “Democracia em risco? 22 Ensaios sobre o Brasil hoje”, Ângela de Castro Gomes (2019, p. 181) nos alerta ao afirmar que, ao contrário do esperado, a degradação de democracias contemporâneas não decorreria somente de golpes militares ou tentativas óbvias de desmanche das instituições, pelo contrário. Decorreria, principalmente, e de forma menos perceptível, do comportamento de governantes eleitos que, por dentro das instituições e de modo legal, minariam o pluralismo político, a liberdade de expressão, a diversidade social, etc., de forma a liquidar com as bases fundantes do regime democrático.

A perspectiva de que existiriam diferentes possibilidades de introduzir práticas autoritárias na vigência de um regime aparentemente democrático, sem que para isso houvessem alterações drásticas nas instituições existentes, dá base aos questionamentos sobre os quais o presente trabalho se desenvolve. Este busca abordar, por um aspecto político-legal, de que forma a sustentação de um discurso de estigmatização da atividade jornalística pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, caracterizaria uma forma de deterioração da liberdade de imprensa, elemento primordial ao pluralismo de ideias, e, por consequência, à própria democracia.

Tal questão apoia-se na percepção de múltiplos atores sociais quanto a emergência de um cenário caracterizado por uma política de violência em relação a comunicadores, fundado na rejeição governamental perante o direito à crítica, jornalística ou não. Nesse sentido, é relevante esclarecer que a violência contra jornalistas não demonstra, em si, o surgimento de uma nova temática no Brasil, como será possível averiguar ao longo do artigo. Mas, de modo preocupante, o que se destaca é o agente que, em dias atuais, a perpetua e incentiva: o próprio Governo Federal, liderado por Jair Bolsonaro.

Diante disso, este artigo se propõe a uma reflexão relacionada especificamente à institucionalização deste discurso violento e estigmatizante em face dos veículos de comunicação e jornalistas em geral. Em resumo, procura-se identificar se - e se sim, de que maneira - o discurso¹ estigmatizante reverbera no contexto social como forma de poder apta a representar uma ameaça concreta à plenitude da liberdade à informação jornalística – antiga liberdade de imprensa -, garantida pelo artigo 220 da Constituição Federal².

¹ Entende-se aqui por discurso: “não apenas um objeto verbal autônomo, mas também uma interação situada, como uma prática social ou como um tipo de comunicação numa situação social, cultural, histórica ou política”. Ver: VAN DIJK, Teun A. **Discurso e Poder**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 12.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. Art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

Para isso, parte-se da exposição do documento que foi causa do incômodo inicial que motivou esta pesquisa: o relatório anual da “Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil”, divulgado periodicamente pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e que identificou, no período relativo ao ano de 2019, o impacto significativo no constrangimento da liberdade de imprensa com a ascensão de Jair Bolsonaro. De acordo com o documento, Bolsonaro, sozinho, teria sido responsável por 58,17% dos ataques registrados pela pesquisa. Destes, 94,21% foram categorizados como “discursos de descredibilização da imprensa” – definidos como conjunto de ofensas genéricas e sistemáticas em relação à classe jornalística (FENAJ, 2020, p. 4).

Além disso, é de se observar que, superada pouco mais da metade de seu mandato, as declarações de Bolsonaro motivaram a convocação de audiência pública pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), oportunidade na qual foram realizadas denúncias sobre as violações à liberdade de expressão, ataques à imprensa e constrangimento do acesso à informação. Na “175ª Reunião Temática”, a retórica anti-imprensa do Presidente foi comentada pelo Relator Especial para a Liberdade de Expressão da OEA, Edison Lanza, que declarou: “O que o governo Bolsonaro tem feito é apostar numa retórica anti-imprensa. Não há política efetiva se propaga-se, de forma sistemática, que tudo que a imprensa faz é *fake news* e mentira” (BANDEIRA *et al.*, 2020, *online*).

Deve-se observar que, de acordo com a mencionada afirmação, a postura de “não intervenção” na liberdade de imprensa pelo Poder Público seria insuficiente se não combinada com um esforço estatal preventivo, a partir da valorização da atividade de comunicação e informação. Por consequência, a violação à liberdade de imprensa não se daria apenas de forma direta e clara, com a censura comum aos tempos de regime militar, mas também seria reconhecida à medida que o Estado, com grande poder de influência e divulgação, incentiva, de maneira reiterada, a desconfiança e violência dirigida à classe jornalística.

Os objetivos apresentados demandam diversos métodos de pesquisa para serem alcançados. Em uma perspectiva mais abrangente, parte-se de metodologia dedutiva e de uma análise qualitativa dos fenômenos abordados. No mais, ainda que a pesquisa se debruce sobre a descrição de um contexto em particular – o exercício do jornalismo no Governo Bolsonaro -, é certo que o trabalho se sustenta a partir da aplicação de ferramentas analíticas advindas dos conceitos previamente traçados para que se faça a leitura dos dados empíricos fornecidos pelos documentos analisados.

Mais detalhadamente, realizou-se um levantamento bibliográfico a fim de conceituar a ideia de liberdade de imprensa e traçar suas dimensões atuais, bem como o conceito de censura, que se traduz, à primeira vista, como forma flagrante de violação à liberdade de informação jornalística. Isso porque, é só a partir da compreensão do que consiste tal

liberdade que é possível determinar quais os modos passíveis de violá-la. Posteriormente, é discutida – também a partir de referenciais bibliográficos - a evolução do “autoritarismo” que, progressivamente, se distancia de seus moldes declaradamente violentos do século XX, para habitar o pano de fundo de democracias em deterioração. Por fim, busca-se avaliar o discurso como forma de poder potencial a figurar como medida prejudicial à liberdade de imprensa e, por consequência, à democracia, no contexto do Governo Bolsonaro, a partir de uma análise documental dos relatórios produzidos pela FENAJ, em relação à violência aos jornalistas no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Liberdade de imprensa, informação e censura: conceitos e novas discussões

A Constituição Federal acolhe em seu artigo 220, § 1º a liberdade de informação jornalística – antiga liberdade de imprensa - ao determinar que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Sinteticamente, poderia-se conceber tal liberdade como aquela conquistada e garantida aos meios de comunicação social, impressos ou não. E que tem como finalidade primordial a livre comunicação e manifestação acerca dos mais diversos contextos, fatos, críticas e ideias, de forma a envolver tanto a liberdade de expressão e como a de informação (BARROSO, 2009, p. 79).

Como explica Vidal Serrano (1997, p. 36-37), o preceito da liberdade de imprensa foi constitucionalizado pela primeira vez em 1789, na França, onde, à época, a palavra impressa era o meio fundamental para a difusão de notícias e críticas. Dessa maneira, desde seu início, esta liberdade se prestou, primordialmente, a assegurar o livre fluxo das informações e opiniões. Posteriormente, com o desenvolvimento tecnológico, a liberdade de imprensa assume uma nova e mais moderna forma: a liberdade de informação jornalística, que equivaleria, conforme o autor, a um alicerce jurídico do direito à informação.

Sobre isso, destaca Marcos Duque Gadelho Júnior (2015, p. 61-62) que a passagem da liberdade de imprensa para a liberdade de informação jornalística significaria também uma mudança nas dimensões abordadas por cada uma delas. Nesse sentido, passa-se a conferir primazia a própria atividade de informação desempenhada pelos indivíduos da comunicação social, e não mais ao veículo empregado para divulgá-la. Esta “nova” liberdade evolui para então abrigar não só o direito de informar e de buscar informação, mas também o de ser informado, bem como recebe os direitos de criticar e de investigar.

Para Gadelho Junior (2015, p. 63), a liberdade de informação jornalística apresentaria múltiplas dimensões. Sob a ótica objetiva³, seria definida pela própria atividade informativa – verdadeira “instituição-ideia” –, ao mesmo tempo em que, sob a ótica subjetiva, faria referência à concepção mais tradicional, qual seja a reunião dos órgãos, veículos e dos mais diversos meios de comunicação que, de pronto, a exercitam. Mas é sua dimensão instrumental que traz a perspectiva de maior interesse para a presente pesquisa.

Isso porque tal aspecto aborda o fato de que só por meio da imprensa seriam transmitidos aos cidadãos os fatos de interesse público que permeiam o cotidiano social e que, por consequência, lhes dariam condições concretas para a realização do exercício de sua cidadania, como consciência participativa no meio em que está inserido. Disso decorreria a relação simbiótica entre os meios de comunicação social e o regime democrático, que se soma à função fiscalizadora da imprensa perante a atuação dos agentes públicos responsáveis pela gerência estatal (GADELHO JUNIOR, 2015, p. 64-65).

No mesmo sentido entende José Afonso da Silva (2014, p. 249), que destaca a função social da imprensa como forma de expressão da “opinião pública” e como um eficiente meio de controle da atividade política-administrativa. Mas, mais importante que isso, o autor traz, mais uma vez, o próprio direito à informação como núcleo essencial da liberdade em debate, ao afirmar que “a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial” (SILVA, 2014, p. 249).

A partir da breve exposição de algumas das definições que são encontradas nas obras dos mais variados autores, é possível compreender, por exemplo, que esta liberdade só pode ser entendida a partir de sua interdependência com o próprio direito de informação, figurando como meio de proteção deste, isto é, como sua verdadeira garantia. Com ele, por vezes, se confundindo. Mais do que um entendimento doutrinário, esta aceção decorre da própria leitura do artigo 220, § 1º, quando o constituinte aborda tal liberdade, mas faz questão de afirmar que sua existência observa, essencialmente, os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, da CF/88, seja como direitos que a fundamentam - os de manifestação do pensamento e de informação - ou como aqueles que a limitam, como o direito à privacidade, à honra e à intimidade.

³ Sobre isso, assentou o Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da ADPF 130: “O certo é que a dimensão objetiva ou institucional é elemento imprescindível de compreensão do significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito. Não se pode negar que a liberdade de imprensa, além de uma pretensão subjetiva, revela um caráter institucional, que a torna uma verdadeira garantia institucional.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República. Relator: Carlos Britto. Brasília, 30 de abr. de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 ago. 2020, p. 223.

Silva (2014, p. 262) evidencia este caráter de interdependência – abordado, ocasionalmente, como verdadeira fusão - entre a informação como objeto de liberdade (individual) a informação como direito fundamental (coletivo), ao transcrever a fala de Albino Greco, quando assenta que “a liberdade de imprensa (...) se concretizou - essencialmente - num direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento (...); mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação”.

Tendo isso em perspectiva, não haveria que se falar em uma liberdade que é restrita àqueles que a exercem mediante seu direito de informar - sentido jurídico-liberal da liberdade jornalística – como os meios de comunicação em geral ou os jornalistas independentes, mas em uma liberdade que protege, igualmente, os sujeitos receptores da informação, no exercício de seu direito de ser informado e buscar informações – sentido jurídico-social da liberdade jornalística (GADELHO JUNIOR, 2015, p. 92-98).

Interessante notar que, a partir de um momento, estes mesmos autores, ao descreverem a liberdade de informação jornalística, passam a trata-la como efetivo sinônimo do direito à informação. Afinal, porque importa tanto à pesquisadora definir se estamos tratando de simples liberdade ou de direito à informação, se a própria doutrina parece, por vezes, utilizá-los como palavras cujos sentidos não se diferem ao ponto de tornar necessária tamanha problematização? Essa diferenciação importa, pois, trata-se o direito à informação de direito fundamental e que, por este motivo, seria ensejador de uma postura ativa do Estado voltada à proteção daquele (GADELHO JUNIOR, 2015, p. 147).

Apesar do direito à informação figurar no rol dos direitos individuais, o que pressuporia uma postura de mera não-intervenção estatal, na concepção contemporânea dos constitucionalistas seria equivocado falar em dimensões autônomas de direitos, já que a CF, agora, “fundamenta o entendimento de que as categorias de direitos humanos fundamentais, nela previstos, integram-se num todo harmônico, mediante 'influências recíprocas’”. Assim, o caráter abstrato e individualista da primeira dimensão não mais seria concebível nos moldes da sistemática constitucional, já que, ao determinar-se como um Estado Social Democrático de Direito, o Brasil haveria transitado de uma democracia política-formal para uma democracia social, incorporando aos direitos individuais uma inevitável dimensão social, a fim de lhes conferir um conteúdo real (SILVA, 2014, p. 186-187).

Nesse sentido, Gadelho Junior (2015, p. 84-85) assenta que:

Atualmente, reconhece-se a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que se liga à compreensão de que eles não só conferem aos particulares direitos subjetivos, mas constituem também as próprias bases jurídicas da ordem jurídica da sociedade. Sob esta ótica, constata-se que o dever do Estado não se esgota numa abstenção genérica, própria dos ideais liberais do século XVIII, mas também na promoção e materialização desses direitos,

a fim de salvaguardá-los das ameaças e ofensas provenientes de qualquer dos atores da sociedade.

De sorte que, se a liberdade jornalística tem sua razão de ser fundada no direito à informação, que, por ser direito fundamental, impõe ao Estado o dever de assegurá-lo ativamente perante a dimensão social que fundamenta a ordem jurídica brasileira, é certo que, por consequência, teria o Estado o dever de atuar a fim de tornar plena a liberdade de informação jornalística, já que esta é meio de garantia do direito à informação. Aspecto que foi ratificado pelo Estado brasileiro em compromissos nacionais e internacionais, e que será destacado oportunamente.

Ainda na esfera do dever jurídico estatal perante a liberdade de informação jornalística, cabe retomar a ideia de dimensão instrumental desta última, concebida, neste sentido, como instrumento de efetivação do regime democrático, como já antes mencionado. Para Gadelho Junior (2015, p. 29-35), ao receber a soberania popular e o pluralismo político como alicerces do Estado brasileiro, a CF teria acolhido duas espécies de liberdade: a negativa, relacionada com a ausência de impedimentos externos – tal como a vedação à censura sobre a qual dispõe o artigo 220, § 2º, CF – e a positiva, que se confundiria com o poder de autogoverno dos cidadãos, a partir de sua participação nos debates públicos e na tomada das decisões.

Frente a estas liberdades não bastaria ao Estado a postura de não-intervenção, mas também necessário o dever de natureza promocional, isto é, de efetiva atuação para a concretização do regime democrático. Até porque, como reitera o autor: “Impossível conceber a realização integral da autonomia política dos indivíduos (...) sem que, em contrapartida, estejam-lhes assegurados um ambiente propenso ao pleno exercício da liberdade de expressão, a liberdade de manifestação de pensamento e de informação” (GADELHO JUNIOR, 2015, p. 35).

Esta concepção instrumental da liberdade em discussão se ligaria não só ao direito de informação, que se traduz nos direitos de informar, ser informado e buscar informações, mas também estaria intrinsecamente relacionada ao direito à crítica jornalística. Para Serrano (1997) não estaria compreendido no conceito de informação jornalística somente a ideia de notícia – como fato de notoriedade social -, mas também o juízo de valor sobre os acontecimentos, mediante o exercício do direito à opinião do jornalista. Este desdobramento seria especialmente relevante quando relativo à divulgação de críticas à política, já que o direito à crítica, neste caso, se traduziria em direito residual à democracia representativa e ao mandato que outorga a determinados agentes públicos:

(...) os mandantes populares, ao outorgarem o mandato a seus representantes, inscrevem nesse mandato a cláusula tácita de

inafastabilidade do direito à crítica da ação desses mandatários, sob pena de se negar a própria natureza da representação (...) do mandato político (SERRANO, 1997, p. 75).

Interessante ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal parece reconhecer o caráter inerente da crítica jornalística ao exercício da democracia, principalmente no que se refere a pessoas públicas. Sobre isso, o Min. Celso de Mello afirmou em julgamento de recurso extraordinário⁴ que:

(...) se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender (BRASIL, 2011, p. 7).

Vale também abordar, ainda que brevemente, o conceito de censura. Isso porque estabelece o art. 220, § 2º, da CF/88, que “é vedada toda e qualquer censura (...)”. Ainda que, à primeira vista, a censura seja concebida como a proibição ou embaraço ativo da liberdade de informação jornalística em sua dimensão de direito de informar, é interessante trazer a percepção de Gadelho Junior (2015, p. 136), que defende a existência de uma censura omissiva. Esta decorreria de um Estado que não assegura um ambiente no qual é garantido um debate irrestrito e plural, e que deixa de intervir para evitar o sufocamento de vozes minoritárias.

Para o autor, ao entender que a liberdade de informação jornalística é meio de garantia do direito à informação, cuja titularidade é difusa, ao mesmo tempo em que é pressuposto e fundamento do regime democrático, a garantia de um ambiente no qual haja diversidade de ideias, notícias e críticas transforma-se em dever prestacional do Estado tanto quanto o é o dever de abstenção do mesmo em relação à restrição da veiculação de informações (GADELHO JUNIOR, 2015, p. 144-145).

É de se recordar que a Constituição Federal, neste contexto, não se limita a vedar a censura, mas prevê que “a manifestação do pensamento (...) e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo *não sofrerão qualquer restrição (...)*” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Assim, ao pensar sobre as violações à liberdade de informação jornalística, está em discussão não só o conceito de censura e seus desdobramentos, mas também as diversas possibilidades que culminariam em “qualquer restrição” à manifestação de pensamento,

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 705.630/SC. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Agravado: Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Relator: Celso de Mello. Brasília, 22 de mar. de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 19 ago. 2020.

integrante da liberdade em estudo. São questionamentos sobre os quais nos debruçaremos mais à frente, em capítulo próprio.

2.2 O Brasil de hoje é o Brasil do passado: como as democracias morrem?

Ao comentar sobre a prática do constitucionalismo abusivo⁵, David Landau (2020, p. 24) aborda a transformação do autoritarismo e suas configurações a partir do final da Guerra Fria. De acordo com o autor, o fim da guerra teria reduzido significativamente a tolerância internacional em relação a governos explicitamente autoritários, tal como os golpes militares dos anos sessenta no Brasil e América Latina, ao mesmo tempo em que consolidou o reconhecimento da importância da democracia. Por consequência, a instauração de regimes obviamente autoritários diminuiu de maneira progressiva, mas, não por isso, tornou os países completamente democráticos. Muitos deles converteram-se em regimes híbridos, caracterizados por fusões de aspectos da democracia e de aspectos do autoritarismo.

A nova configuração do autoritarismo, que resultou em sua possível sobrevivência em regimes democráticos, alguns já há muito consolidados, traria grandes desafios ao seu enfrentamento, já que a própria identificação destes aspectos seria inevitavelmente mais difícil, pois:

Esses regimes geralmente satisfazem os atores internacionais na medida em que são suficientemente democráticos para evitar sanções e outras consequências (...) Mas, ao mesmo tempo, o estoque de medidas, com vários métodos distintos, é sistematicamente empilhado contra aqueles que tentam destituir os titulares do poder: controle governamental da mídia, assédio a políticos e agentes da oposição, uso de recursos estatais para garantir votos e, em alguns casos, fraude eleitoral (LANDAU, 2020, p. 25).

De tal maneira que o maior obstáculo repousaria justamente na suficiente facilidade de estabelecer um regime à primeira vista democrático, mas que, em realidade, não o seria em duas principais perspectivas: na ausência de fiscalização, formal – como a realizada pelo Poder Judiciário – e informal - desempenhada, por exemplo, pelos veículos de comunicação – e na falta de proteção de direitos dos grupos extrínsecos à elite política e detentora do poder (LANDAU, 2020, p. 25).

No mesmo sentido explicam Levitsky e Ziblatt (2018, p. 14-15), já que, embora tendamos a pensar que as democracias morrem sempre de maneira violenta e explícita, haveria outra forma de desmantelá-las: pelas mãos de líderes eleitos que subverteriam o

⁵ Definido pelo autor como “o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes”. LANDAU, David. *Constitucionalismo Abusivo*. Tradução por: Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. *Revista Jurídica da Ufersa*, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608>. Acesso em: 15 set. 2020, p. 22.

regime democrático, lenta e internamente. Assim, como já antes mencionado, a identificação destas medidas seria pouco perceptível, uma vez que a aparência democrática se mantém enquanto sua essência é danificada: “Como não há um momento único (...) em que o regime obviamente ‘ultrapassa o limite’, para a ditadura, nada é capaz de disparar os dispositivos de alarme da sociedade” (LEVISTKY; ZIBLATT, 2018, p. 17).

Por este motivo, não bastariam regras formais à sobrevivência da democracia. Estas precisariam ser fortalecidas pelas regras não escritas (informais) do “jogo”. Levistky e Ziblatt (2018, p. 103-107) elencam duas principais normas que expressariam a essência necessária à manutenção do regime democrático: a tolerância mútua, que se refere a ideia de reconhecer como legítima a existência de rivais políticos, e a reserva institucional, compreendida como “o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente seu espírito”. Existiriam quatro parâmetros para identificar autocratas que, por ventura, adentrem as esferas de poder político: um compromisso frágil em relação ao regime democrático e à sua legitimidade; a negação da existência justa de rivais na arena política; o encorajamento às diversas formas de violência; e, não menos importante, a intolerância à crítica e a disposição de líderes essencialmente autoritários que não pestanejariam em usar a punição em face dos que venham à criticá-lo (LEVISTKY; ZIBLATT, 2018, p. 66-69)

Sobre o último parâmetro escreve o autor Giuliano da Empoli, em “Engenheiros do Caos”, ao descrever de maneira detalhada a transformação do “fazer política” no mundo dos algoritmos e das paixões. Destaca o aspecto que, em seu ponto de vista, caracteriza o conservadorismo: “a vontade inflexível de punir toda forma de insubordinação (...) Aquele que der a impressão de não aderir 100% à visão do chefe é sumariamente expulso” (EMPOLI, 2019, p. 59).

Ainda neste contexto, ao comentar sobre as comparações feitas entre o fascismo histórico e o “novo autoritarismo” o professor Christian Ingo Lenz Dunker, em “Democracia em Risco: 22 ensaios sobre o Brasil hoje”, assenta que, apesar de correta a identificação de inúmeras diferenças entre o fascismo histórico e o nosso atual cenário (governo Bolsonaro): “Se quisermos pensar a história da democracia como um progresso não linear e contínuo, é preciso incluir também o seu antípoda mais claro, sem que isso carregue uma exageração que nos impeça de ver suas formas atualizadas” (DUNKER, 2019, p. 131).

A partir da exposição de diversas compreensões de diferentes autores, entende-se, portanto, que a ausência do autoritarismo em seus moldes tradicionais, tal como da ditadura militar brasileira, da década de 1960, não pressupõe a presença de uma forte democracia, pelo contrário. Ao perceber que medidas autocráticas, quando travestidas de aparente legalidade, são ainda mais efetivas pois mais dificilmente identificáveis e combatíveis, novos líderes tendem a fazer uso desta nova e atualizada versão. Afirmar Landau (2020, p. 23) que

“o golpe inconstitucional, além de ter perdido significância, também pode ser considerado um perigo exagerado para o mundo moderno”.

Esta atualização do autoritarismo, tanto mais nebulosa como menos óbvia, nos obriga a uma inevitável reanálise dos conceitos, direitos e preocupações que guiaram a formulação da Constituição Federal de 1988, já que esta resultou de um movimento de redemocratização que teve como parâmetro de enfrentamento o perfil do autoritarismo dos governos do século XX. Por isso, a mera transposição de acepções e do alcance interpretativo característico à constituinte da década de 1980, resultaria em um esforço insuficiente – senão ineficaz – para confrontar os novos desafios que se colocam no Brasil de hoje.

2.3. Discurso e Poder: novas formas de censura

Em sua obra “Discurso e Poder”, o autor Teun Van Dijk (2018, p. 17-18) propõe uma discussão pautada no discurso público como forma apta a perpetuar ou estabelecer a dominação de elites simbólicas sobre a sociedade em geral. Ou seja, para o escritor, o discurso seria também uma forma significativa de poder – entendendo-se o poder em termos de controle sobre as ações e ideias de um determinado grupo. Neste caso, o discurso público, quando instrumentalizado, intencionalmente ou não, seria uma potencial forma de controlar, indiretamente, a mente das pessoas. E, considerando que as ações destas mesmas pessoas são controladas por suas mentes, “o controle da mente também significa controle indireto da ação”.

No mesmo sentido em que foram abordadas as mudanças conceituais e dimensionais da liberdade de imprensa, da censura e do autoritarismo, ao longo da história, Van Dijk (2018, p. 24) traz a transformação de como o poder e as relações de dominação se fazem presentes na sociedade contemporânea. Enquanto, tradicionalmente, o poder se define em torno de classes sociais e sobre a propriedade dos meios de produção, o autor aponta para um processo de substituição deste perfil de poder pelo controle das “mentes das massas”, que, por sua vez, pressupõe o controle do discurso público em suas mais variadas dimensões. De tal maneira que, soma-se ao poder econômico, institucional e intelectual, o poder simbólico:

Muitas formas de poder contemporâneo, contudo, devem ser definidas como poder simbólico, isto é, em termos do acesso preferencial a – ou controle sobre – o discurso público, seguindo a lógica da reprodução (...). Controle do discurso público é controle da mente do público e, portanto, indiretamente, controle do que o público quer e faz. Não há necessidade de coerção se se pode persuadir, seduzir, doutrinar ou manipular pessoas (VAN DIJK, 2018, p. 23).

Sobre isso, Van Dijk (2018, p. 118) nos alerta que, “nem sempre o poder é exercido através de atos obviamente abusivos praticados por membros dos grupos dominantes”. Isso porque, tal como destacado em capítulo anterior, as medidas de dominação declaradas não seriam as mais duradouras ou eficazes, já que a comunicação realizada de maneira implícita, por meio do discurso público, culminaria em menores possibilidades de questionamento sobre a mesma, já que não obviamente “antidemocrática” (VAN DIJK, 2018, p. 123).

Focalizando no objeto de estudo da presente pesquisa, cabe, de igual maneira, abordar a importante relação que Van Dijk faz entre a informação e o poder simbólico, como forma de dominação social. Para o autor, crucial às elites simbólicas – em termos de manutenção da dominância – que seus discursos fossem capazes de controlar outros discursos, abrangendo o que se fala, como se fala, e o quanto se fala. Não menos importante seria o contínuo exercício de censurar, de maneira menos ou mais confessa, as tentativas de estabelecimento de diálogos (VAN DIJK, 2018). O manejo destas condições determinaria “os conteúdos e a organização do conhecimento público (...) e a amplitude do consenso, que em troca são fatores poderosos na formação e na reprodução de opiniões, atitudes e ideologias” (VAN DIJK, 2018, p. 50-51).

Interessante ainda que se traga uma última reflexão do autor, quando escreve sobre o discurso público e a reprodução do racismo. Isso porque Van Dijk (2018, p. 167) assenta que a negação do racismo pelo senso comum teria um papel primordial na sua própria reprodução, já que ao estabelecer como consenso aparente que “não existe racismo”, os grupos de resistência encontrariam uma grande dificuldade de serem encarados com seriedade, como uma luta verdadeiramente necessária. Da mesma forma, podemos pensar a relação entre o discurso público - que estigmatiza o exercício do jornalismo - e a violação à liberdade de informação jornalística, já que a ideia de que “estamos em uma democracia” seria suficiente para rebater qualquer questionamento ou crítica ao discurso do governo que, em essência, se assemelharia em grande medida ao caráter autoritário que estigmatiza a imprensa, em geral.

Em sentido próximo, abordam Levistky e Ziblatt (2018, p. 79), ao argumentar que o processo de deterioração democrática muitas vezes “começa com palavras”. Entre os fatores que colaborariam para a manutenção do autoritarismo em um regime democrático, o combate contínuo, mais ou menos explícito, aos oponentes e críticos ao governo vigente, se destacaria. Dentre estes oponentes estaria a mídia de oposição, marginalizável a partir de diversos instrumentos – legais, econômicos e discursivos - que gerariam um significativo impacto no que se refere à manifestação crítica ao poder instaurado já que “quando

importantes meios de comunicação são atacados, outros entram em alerta e passam a praticar autocensura” (LEVISTKY; ZIBLATT, 2018, p. 87).

A partir destas discussões, parece se sustentar, de fato, a ideia de ampliação e de transformação das dimensões da liberdade de informação jornalística e, por consequência, das formas de violação da mesma – não mais se confundindo com o conceito tradicional de censura -, já que diante de novos desafios que se colocam aos regimes democráticos de hoje. Alicerçado nesta hipótese, é de enorme importância que se faça menção a dois exemplos: um deles na Itália, e outro, no Brasil.

Giuliano da Empoli (2019, p. 59), ao refletir sobre o conservadorismo italiano, que se deu com o “Movimento 5 Estrelas”, comandado por Casaleggio, menciona que a partir do final de 2013, foi introduzido no blog do movimento uma seção dedicada ao “jornalista do dia”, na qual eram expostos repórteres críticos ao governo: o profissional era “denunciado” à massa de “fiéis seguidores” como um exemplo de má-fé e da corrupção das mídias italianas, tornando-se instantaneamente alvo de injúrias e ameaças nas redes.

Em solo brasileiro, a jornalista Patrícia Campos de Mello (2019, p. 86-87), ao descrever o cotidiano de uma colega de profissão – a também jornalista, Talita Fernandes - conta que, apesar da repórter acompanhar Bolsonaro desde a campanha eleitoral de 2018, diante das ofensas diárias pediu para ser afastada da cobertura diária do Palácio do Planalto, “não aguentava mais”.

A isso, Mello (2019, p. 92) dá o nome de assassinato de reputações, uma nova forma de censura no Brasil. Isso porque, de acordo com a jornalista, o ataque advindo do topo da hierarquia – neste caso, da presidência da república – “funciona como uma autorização”. Abordando, de igual maneira, o fenômeno da autocensura (censura informal), já que a escrita de uma reportagem vem, instantaneamente, acompanhada da provável reação violenta, do governo ou de seus defensores. Para definir esta ampliação e contraste entre as censuras de hoje, e as censuras de antigamente, a autora diz que: “Sob Bolsonaro, presidente eleito democraticamente, a era da perseguição voltou, por meio das redes sociais e milícias virtuais. Trata-se de uma forma nova de censura (...)” (MELLO, 2019, p. 92).

Diante destas impressões e dos conceitos amplamente debatidos ao longo deste trabalho, seria razoável afirmar que tais eventos não violam, de maneira alguma, a liberdade de informação jornalística? Qual afinal seria o dever do Estado frente ao exercício do jornalismo? A fim de responder estas perguntas, nos atemos agora ao objeto principal da pesquisa: o discurso de descredibilização da imprensa no Governo Bolsonaro.

2.4. A retórica anti-imprensa no Governo Bolsonaro: palavras não tão democráticas

Em 2020, a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) divulgou seu relatório anual “Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil”, o qual foi responsável pela análise do exercício do jornalismo ao longo de 2019. Neste documento reportou-se que o número de ataques em face de jornalistas e meios de comunicação em geral teria crescido 54% em relação ao ano de 2018. É a identificação do principal perpetrador destas diversas violências que se coloca como importante achado deste mapeamento: Jair Bolsonaro, Presidente da República e agente de 121 dos casos registrados (58% do total), que, em sua maioria (114 casos), foram classificados como “descrédibilização da imprensa” (FENAJ, 2020).

Interessante notar que tal critério de classificação foi inserido como categoria de análise tão somente no relatório de 2020. Ou seja, houve o reconhecimento da própria classe jornalística da necessidade de incluir um novo tipo de violação à liberdade de imprensa devido ao comportamento distintivo do atual governante, característica esta que não houvera despertado tamanha atenção em outros governos (FENAJ, 2020).

Apesar do alerta realizado a partir deste relatório, em 2021, com a divulgação de novos dados relativos ao ano de 2020, o cenário revelou-se ainda mais grave. Foram registrados 428 ataques ao livre exercício do jornalismo, um aumento de aproximadamente 106% em relação ao ano anterior (2019). Novamente, a categoria da “descrédibilização da imprensa” imperou (35% do total), e, novamente, Jair Bolsonaro figurou como o principal agressor - responsável por 40% dos casos: “145 ataques genéricos e generalizados a veículos de comunicação e a jornalistas, 26 casos de agressões verbais, um caso de ameaça direta a jornalistas, uma ameaça à TV Globo e dois ataques à FENAJ” (FENAJ, 2021, p. 4).

De acordo com Maria José Braga, presidente da FENAJ, e na mesma linha que assentou anteriormente Patrícia de Melo, “a postura do presidente da República, que inegavelmente não condiz com o cargo que ocupa, serviu de incentivo para que seus auxiliares e apoiadores também adotassem a violência contra jornalistas como prática” (FENAJ, 2021, p. 4). Ou seja, a manifestação oriunda do ocupante do mais importante cargo eletivo do país, teria um enorme e diferenciado potencial de abrangência - decorrente do “acesso especial aos meios de produção discursiva e, portanto, ao gerenciamento das mentes do público” - e de recepção pela sociedade, fundada em sua aparente legitimidade (VAN DIJK, 2018, p. 71).

Entre os ataques de Bolsonaro, a “mídia” – assim chamada pelo presidente - ganhou não só personalidade própria (quase que personificada), mas também adjetivos diversos:

“fábrica de *fake news*”⁶; “canalha”⁷; “inimiga da nação”⁸. Interessante destacar algumas observações sobre suas manifestações. Ao se referir à mídia e às diversas críticas que Bolsonaro tece em torno da mesma, recorrente a correlação imediata entre a imprensa e o “fracasso” generalizado do Brasil, isto é, mais que uma inimiga do Governo, em particular, a mídia figuraria como inimiga do próprio povo brasileiro: no dia 05 de maio de 2020, em entrevista coletiva em frente ao Palácio da Alvorada, Bolsonaro afirma que “(...) se depender dessa mídia aqui, eu tava enterrado há muito tempo. Se depender de grande parte dessa mídia aqui, o Brasil tava enterrado há muito tempo” (FENAJ, 2021, p. 51).

Anteriormente, no dia 23 de março de 2020, quando em entrevista coletiva em frente ao Palácio da Alvorada, Bolsonaro declarou: “(...) vão dizer que estou acusando a imprensa e agredindo a imprensa. Se estou agredindo, saiam da frente do Alvorada” (FENAJ, 2021, p. 47). O presidente, portanto, oferece como solução aos ataques perpetrados por si próprio a simples ausência de imprensa, e, como mencionado anteriormente pela autora e repórter Patrícia Campos de Melo, a recomendação foi, de fato, acatada por alguns destes jornalistas.

É possível, diante destas manifestações, que, fazendo uso dos métodos apresentados por Levistky e Ziblatt (2017), se parta para uma análise de identificação das características que podem apontar para a persistência de aspectos autoritários na fala de líderes eleitos democraticamente, já previamente mencionadas. A negação da existência justa de rivais na arena política, a intolerância à crítica e a disposição em usar a punição em face dos que venham a criticá-lo, são aspectos mencionados pelos autores que se fazem presentes no discurso do Presidente. Após definir a mídia como inimiga nacional, recomendar expressamente que a população “Não leia jornais!” e que “é por isso que não recebe mais dinheiro do governo”, Bolsonaro não só se coloca em posição de embate total a quaisquer tipos de críticas, mas também emite à sociedade a “autorização” e incentivo ao desprezo ao exercício do jornalismo crítico.

⁶ No dia 24/12/2020, em Brasília: Em sua *live* de quinta-feira, o presidente chamou os jornais *O Globo* e *O Estado de S. Paulo* de “nojentos”, a TV Globo de “TV Funerária” e disse que a imprensa é “fábrica de *fake news*”: (...) **É a fábrica de fake news. A imprensa brasileira, né, como regra, com algumas exceções**” (grifo nosso) (FENAJ, 2021, p. 62).

⁷ No dia 19/12/2020, em Brasília: Em conversa com um de seus filhos, o deputado federal Eduardo Bolsonaro, transmitida pelo canal do YouTube do deputado, o presidente Jair Bolsonaro disse que a imprensa é “canalha”, que “não vale nada” e que por isso não recebe mais dinheiro do governo: [...] **Se você não lê jornal, você não tem informação. Se você lê, você está desinformado. Não leia esse lixo! Não leia jornais. Vá na internet, tem muitos blogs que prestam boas informações (...)** (grifos nossos) (FENAJ, 2021, p. 61).

⁸ No dia 13/09/2019, em Brasília: O presidente Jair Bolsonaro escreveu que “não temos como agradar a todos, vasculham minha vida e de minha família desde 1988, quando me elegi vereador. **Nossa inimiga: parte da GRANDE IMPRENSA. Ela não nos deixará em paz. Se acreditarmos nela será o fim de todos**” (grifo nosso) (FENAJ, 2020, p. 34).

Como antes destacado, Van Dijk (2018, p. 18) nos traz que o controle das mentes, que advém do controle e acesso privilegiado ao discurso público, representa também o controle das ações. Não por acaso, com a posse de Bolsonaro e com o decorrer dos meses de governança, a violência aos jornalistas brasileiros aumentou significativamente, e – diga-se de passagem – segue aumentando, como demonstrado nos mapeamentos realizados pela FENAJ. Neste mesmo sentido, não surpreendentemente, no “Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa”, o Brasil aparece com uma situação classificada como “problemática”. Enquanto que em 2018 o país ocupava o 102º lugar, atualmente encontra-se ranqueado em 111º lugar⁹.

Não obstante, o presidente segue afirmando que é “(...) extremamente favorável à liberdade total da mídia” (FENAJ, 2021, p. 54). Neste ponto vale lembrar o conceito de reserva institucional, por Levitsky e Ziblatt (2018, p. 107), o qual compreenderia o cuidado de evitar atos que, “embora respeitem a letra da lei, violam claramente seu espírito”. Seria razoável compreender que, ao prever a liberdade de imprensa como direito fundamental, a Constituição Federal estaria “permitindo” tais discursos e atuações do Estado?

Tal questão se relaciona diretamente com o alerta que nos trazem vários dos autores cujas teorias foram expostas na presente pesquisa: aspectos autoritários nem sempre se mostram de maneira escancarada, e mais, a existência deste “novo autoritarismo” poderia ser facilmente utilizada por autocratas que se recusam a abrir mão do “verniz democrático”, tão pertinente para que o discurso de que “estamos em uma democracia” seja uma força suficiente para enfraquecer possíveis resistências. Utilizando-se da conveniência de estar em uma democracia, Bolsonaro enuncia em entrevista coletiva em frente ao Palácio da Alvorada, no dia 20 de abril de 2020: “(...) falta um pouco de inteligência para aqueles que me acusam de ser ditatorial. O que que eu tomei de providência contra a imprensa, contra a liberdade de expressão?” (FENAJ, 2021, p. 49).

Tendo em vista que o texto constitucional, em seu artigo 220, prevê que “a manifestação do pensamento, (...) e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, não parece adequado entender que um Chefe do Executivo, representante máximo do governo e do Estado, sustente uma retórica anti-imprensa que seria, em tese, “escusável”, já que não forjada nos moldes das violações cometidas no século XX. Afinal, o legislador é claro ao afirmar que a manifestação de pensamento estaria protegida de “qualquer restrição”. Incluído estaria, por consequência, o discurso estigmatizante do governo, já que dele decorre a formação de uma atmosfera de

⁹ REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2021. **Repórteres Sem Fronteiras**, 2021. Disponível em: <https://rsf.org/pt/classificacao>. Acesso em: 06 jun. 2021

autorização da violência voltada ao exercício do jornalismo e de desprezo à liberdade de crítica.

Mais do que isso. Além do dever de abstenção do Estado, isto é, de não estabelecer qualquer tipo de embaraço à liberdade de informação jornalística (natureza negativa), o Brasil reconheceu seu dever prestacional (natureza positiva) para a concretização da liberdade de imprensa, discutido de forma relativamente prolongada em capítulo específico deste estudo. Como estado-parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil está sujeito aos “Padrões interamericanos e práticas nacionais de prevenção, proteção e realização da justiça” no que tange à violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação. Estando obrigado, por este motivo, a adotar um discurso público que contribua à prevenção da violência contra jornalistas (CIDH, 2013, p. 34).

Tal obrigação foi parcialmente internalizada a partir da elaboração da Cartilha Aristeu Guida, documento que objetiva dar cumprimento às recomendações emitidas pela CIDH no Caso Aristeu Guida da Silva¹⁰, em face do Estado brasileiro. Nesta é também expressamente reconhecida que “é essencial que autoridades estatais reconheçam constante, explícita e publicamente a legitimidade (...) do jornalismo e da comunicação, mesmo em situações em que a informação divulgada possa ser crítica (...) ao governo” (MMFDH, 2020, p. 12).

Diante destes compromissos assumidos pelo Brasil, vale destacar as manifestações na “175ª Reunião Temática” da CIDH, audiência pública convocada após realizadas denúncias sobre as violações à liberdade de expressão, ataques à imprensa e constrangimento do acesso à informação pelo Governo Bolsonaro. Na oportunidade, assentou Alexandre Magno, representante do governo, que, no Brasil, “o Estado não apenas deixa de interferir no direito pelos cidadãos, mas sobretudo cria políticas para que este direito seja efetivo”¹¹.

Diante de tal declaração, manifestou-se o Relator Especial para a Liberdade de Expressão da OEA:

¹⁰ Trata-se do assassinato de jornalista defensor da liberdade de expressão, em maio de 1995, no município de São Fidélis, no estado do Rio de Janeiro. Em 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu da Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP) petição contra o Estado brasileiro, por conta dessa violência. BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cartilha Aristeu Guida da Silva: Proteção dos direitos humanos de jornalistas e de outros comunicadores e comunicadoras. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, 20 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/mmfdh-apresenta-cartilha-governamental-sobre-a-protecao-de-jornalistas-e-outros-comunicadores-e-comunicadoras/cartilha-aristeu-guida-da-silva-mmfdh.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021, p. 3.

¹¹ BRASIL: Libertad de Expresión. Direção e produção: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **YouTube**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1mOtC0h1Sic&t=3s>. Acesso em: 18 set. 2020.

Nenhuma política de proteção à liberdade de expressão pode ser consolidada sem haver política de prevenção. E prevenir ataques à liberdade de expressão inclui promover e valorizar o trabalho jornalístico. O que o governo Bolsonaro tem feito é apostar numa retórica anti-imprensa. Não há política efetiva se propaga-se, de forma sistemática, que tudo que a imprensa faz é fake news e mentira (BANDEIRA *et al.*, 2020, *online*).

A afirmação é preciosa para a compreensão do contexto geral em que se encontra o Brasil atual e, igualmente, porque se coloca em caminho muito semelhante ao que pretende a conclusão desta pesquisa. Há um imenso descompasso entre promessas - formalizadas em textos constitucionais, legais e internacionais - e a atuação governamental, que é, hoje, caracterizada por um discurso de violência e estigmatização em detrimento do jornalismo crítico. Talvez este descompasso seja justamente uma brecha na zona cinzenta que nos confunde e dificulta a identificação de um “novo autoritarismo”, ora travestido de democracia, ora confundido com a mera “liberdade de expressão”¹² de Jair Bolsonaro. Deixando sempre presente, todavia, a impressão desconfiada de que tais palavras – não tão democráticas – seriam inadequadas ao discurso de um Presidente da República.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de que as democracias contemporâneas não estariam mais – em sua maioria - sob a ameaça iminente de regimes claramente autoritários, figurou como a principal chave de análise desta pesquisa. Sob este olhar, a autora do artigo se debruçou sobre o cenário de violência institucional em face do exercício do jornalismo crítico que, transformado em política de governo, é perpetuado pelo Presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, através da sustentação de um discurso público caracterizado pela estigmatização e descredibilização da imprensa. Propositadamente, optou-se pelo estudo do discurso como forma de poder apta à violar a liberdade de informação jornalística. Isso justamente para compreender e desafiar a ideia de que as ameaças a democracia estariam ainda limitadas ao perfil conhecido e presumido do autoritarismo: no escopo específico deste estudo, a censura descarada do período militar, como já a conhecemos. Procurou-se entender, portanto, se com a superveniência de um “novo autoritarismo”, haveríamos agora que nos atentar a novas maneiras, menos óbvias e perceptíveis, de minar a liberdade de imprensa.

¹² Sobre isso, assenta o professor Alessandro Soares: “(...) não compõe o universo de sua liberdade de expressão a atuação política tendente a esvaziar a substância cidadã do Texto Constitucional, contribuindo para engendrar um ambiente social que, em última análise, legitimaria segregações, violências e a introdução de políticas públicas nesse sentido”. SOARES, Alessandro. Direitos Humanos e Decoro Parlamentar: a possibilidade de cassação de mandato por discurso de ódio. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v.3, n.2, p. 123-152, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5228>. Acesso em: 18 ago. 2020, p. 148.

Para isso, partiu-se da exposição dos debates acerca da transformação dos conceitos de liberdade de imprensa e censura, a qual resultou na compreensão da interdependência entre a liberdade em debate, o direito à informação e o princípio democrático que fundamenta a ordem jurídica brasileira. Este entendimento deu base a assertiva de que a liberdade de imprensa é um direito fundamental e de titularidade difusa, do qual decorreria o dever jurídico do Estado de atuar positivamente a fim de criar um ambiente propício ao exercício efetivo desta liberdade. Posteriormente, enfrentou-se a questão do poder da retórica anti-imprensa como mecanismo moderno de corrosão do regime democrático – na perspectiva de uma imprensa livre -, o qual funcionaria como verdadeira “autorização” e legitimação da violência em detrimento de jornalistas e meios de comunicação em geral – refletidos no aumento exponencial de ataques à jornalistas mapeados nos relatórios aqui analisados -, que, se antecipando ao cenário adverso, se auto silenciariam.

Diante do exposto, pode-se concluir que ainda que a proteção conferida à liberdade de informação jornalística pelo texto constitucional continue a vigorar, há que se reavaliar os conceitos de plenitude desta liberdade e das possíveis - e novas - violações que podem vitimá-la frente a este novo autoritarismo, afinal, a censura indireta, é ainda censura. Para isso, nada mais razoável que a observância da pretensão protetora do texto constitucional, que buscou se antecipar e dispor que a manifestação de pensamento e informação “não sofrerão qualquer restrição”. Resta agora nos atentar e identificar estas novas restrições que se colocam como desafio do Brasil e do mundo.

4. REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BANDEIRA, Olívia; DORA, Denise; FONTELES, Juliana; MIELLI, Renata. Ataques à liberdade de expressão são ameaça à democracia. São Paulo, **Nexo Jornal**, 11 de mar. de 2020. Disponível em: [https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Ataques %C3%A0-liberdade-de-express%C3%A3o-s%C3%A3o-amea%C3%A7a-%C3%A0democracia](https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Ataques%C3%A0-liberdade-de-express%C3%A3o-s%C3%A3o-amea%C3%A7a-%C3%A0democracia). Acesso em: 18 abr. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cartilha Aristeu Guida da Silva: Proteção dos direitos humanos de jornalistas e de outros comunicadores e comunicadoras**. Brasília, DF, 2020, 20 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/mmfdh-apresenta-cartilha-governamental-sobre-a-protecao-de-jornalistas-e-outros-comunicadores-e-comunicadoras/cartilha-aristeu-guida-da-silva-mmfdh.pdf. Acesso em: 14 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 705.630/SC**. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Agravado: Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Relator: Celso de Mello. Brasília, 22 de mar. de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República. Relator: Carlos Britto. Brasília, 30 de abr. de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL: Libertad de Expresión. Direção e produção: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020. **YouTube**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1mOtC0h1Sic&t=3s>. Acesso em: 18 set. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais de prevenção, proteção e realização da justiça**. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. 2013, 195 p. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2029%20protecao%20jornalistas%20final.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

EMPOLI, Giuliano Da. **Engenheiros do Caos**. Tradução Arnaldo Bloch. 1ª ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). **Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil: Relatório 2019**. Brasília, 2020, 44 p. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2020/01/relatorio_fenaj_2019.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). **Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil: Relatório 2020**. Brasília, 2021, 72 p. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_fenaj_2020.pdf. Acesso em: 06 fev. 2021.

GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015.

LANDAU, David. Constitucionalismo Abusivo. Tradução por: Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608>. Acesso em: 15 set. 2020.

LEVISTKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem?** Tradução por: Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. **Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2021**. Repórteres sem Fronteiras, 2021. Disponível em: <https://rsf.org/pt/classificacao>. Acesso em: 06 jun. 2021

SERRANO, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOARES, Alessandro. Direitos Humanos e Decoro Parlamentar: a possibilidade de cassação de mandato por discurso de ódio. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v.3, n.2, p. 123 – 152, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5228>. Acesso em: 18 ago. 2020.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e Poder**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

5. CONTATOS: bellacastromachado@gmail.com e alessandro.soares@mackenzie.br